



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2024

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera os artigos 155 e 157 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de telefones celulares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2024

(Da Deputada Rosana Valle)

Altera os artigos 155 e 157 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de telefones celulares.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º Esta lei altera os artigos 155 e 157 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de telefones celulares.

Art.2º O decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 155

.....

§ 4º-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

I - o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

II - a subtração for de aparelho de telefone celular ou análogo, de uso pessoal.

§ 4º-C. A pena prevista no inciso I do § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

.....

Art. 157

§ 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

2

VIII - se a subtração for de aparelho de telefone celular,
ou análogo, de uso pessoal.

..... ” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/05/2024 16:08:49.087 - MESA

PL n.2072/2024





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a intenção de coibir a prática de furtos e roubos de celulares no Brasil, uma realidade que tem se tornado cada vez mais comum em todos os estados da federação. Na prática ele torna o furto de aparelho celular um crime com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa (vindo de 1 a 4 anos e multa), já o roubo conta com uma pena de 4 a 10 anos (inalterada) mas com uma cláusula de aumento de 1/3 até a metade se objeto do crime for aparelho celular.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em **2021** ocorreram **847.313** roubos ou furtos de aparelhos celulares, no ano de **2022**, esse número **subiu 16,6%**, somando **999.223** práticas desse tipo de crime.

Em pleno 2024, o aparelho de telefone celular deixou de ser um mero acessório de conveniência e se tornou uma verdadeira necessidade para as pessoas, todos os dados estão nele, ou são acessados por ele: senhas, acessos a sistemas, documentos, contas bancárias e toda a comunicação entre as pessoas.

O número de linhas fixas de telefone caiu quase pela metade nos últimos dez anos, caindo de 43,4 milhões em 2012 para 26 milhões em 2023, evidenciando que o meio de comunicação mais utilizado é o telefone celular.

O roubo ou furto destes aparelhos causa um grande prejuízo econômico para a vítima, visto que mesmo os aparelhos celulares mais baratos ainda equivalem a uma proporção relevante do salário médio do brasileiro.

O transtorno causado não termina somente no ato da subtração em si, mas continua após o fato, visto que o cidadão precisa contactar as autoridades, registrar a ocorrência, tentar bloquear a sua conta, fica incomunicável, perde acesso a diversos serviços que hoje são prestados com o auxílio do aparelho celular, entre outras.

Por essas razões, é imperativo que o Congresso Nacional, em representação do povo, dê um adequado tratamento a esse tipo de evento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

4

e aumente o risco da prática desse tipo de ilícito, agravando o crime de roubo e furto para patamares mais condizentes com a gravidade da conduta.

Ante o exposto, peço o apoio dos pares para darmos um importante passo no combate a este tipo de crime no Brasil, contamos com os votos favoráveis dos nossos Deputados, visto que essa é uma realidade em todos os estados do nosso país.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 27/05/2024 16:08:49.087 - MESA

PL n.2072/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO